

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DIÁLOGOS DA CIDADANIA: ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO



JANEIRO/2014



DIÁLOGOS DA CIDADANIA:
ENFRENTAMENTO AO
TRABALHO ESCRAVO

Edição revisada
Agosto/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Aurélio Virgílio Veiga Rios

**PROCURADORES FEDERAIS DOS DIREITOS
DO CIDADÃO ADJUNTOS**

Humberto Jacques de Medeiros

Luciano Mariz Maia

REALIZAÇÃO:

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

PARCERIA:

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

APOIO:

Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça

Ministério do Trabalho e Emprego

Organização Internacional do Trabalho

Repórter Brasil

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

COORDENAÇÃO:

Oswaldo José Barbosa Silva

ASSESSORIA TÉCNICA:

Patrícia Ponte

SUPERVISÃO EDITORIAL:

Marília Mundim

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:

Cristine Maia

IMAGENS: João Roberto Ripper.

Cedidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
1. O que é trabalho escravo contemporâneo? É considerado crime?	8
2. O que é trabalho em condições degradantes?	8
3. Como se caracteriza o trabalho escravo no Brasil?	10
4. O trabalho escravo é um crime previsto no Código Penal Brasileiro?	10
5. Quais os direitos básicos do trabalhador urbano e rural garantidos pela Constituição brasileira?	11
6. Há outros crimes relacionados ao trabalho escravo?	12
7. Como o trabalho escravo é definido em âmbito internacional?	12
8. Qual costuma ser o perfil das vítimas de trabalho escravo contemporâneo?	13
9. O consentimento da vítima exclui o crime de trabalho escravo?	13
10. Qual o perfil dos agentes que praticam o crime de trabalho escravo no Brasil?	14

11. Quais as principais diferenças entre o trabalho escravo antigo e o contemporâneo?	15
12. O que é tráfico de pessoas? qual sua relação com o trabalho escravo?	17
13. O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo é considerado crime?	18
14. Há trabalho escravo no meio urbano?	19
15. Além dos meios urbano e rural, o crime ocorre em outros ambientes?	19
16. Como o trabalhador pode evitar se tornar vítima de trabalho escravo?	20
17. Como o trabalhador reconhece que está sendo vítima de trabalho escravo?	20
18. O que fazer para acabar com a ocorrência desta grave prática?	21
19. Quais são os órgãos que trabalham no enfrentamento ao trabalho escravo?	22
20. Como são realizadas as operações de fiscalização?	23
21. O que é a “lista suja” do trabalho escravo?	24

22. Como denunciar este crime?	25
23. Há algum telefone para denunciar casos de trabalho escravo?	25
24. O que pode acontecer com quem pratica o crime de trabalho escravo?	26
25. De quem é a competência para julgamento do crime de trabalho escravo?	26
26. Do que trata a Emenda Constitucional nº 81/2014?	27
27. O que o Ministério Público Federal e o Judiciário podem fazer, no aspecto criminal/repressivo, para o enfrentamento ao trabalho escravo?	27
28. Como a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão de atuação extrajudicial, contribui para a erradicação do trabalho escravo?	28
29. Quais são as políticas atuais de enfrentamento ao trabalho escravo?	29
ANEXOS	
Legislação nacional	32
Legislação internacional: tratados e convenções	32
SAIBA MAIS SOBRE A PFDC	35

APRESENTAÇÃO

Embora não existam dados precisos acerca do número de vítimas de trabalho escravo no mundo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que pelo menos 21 milhões de pessoas em todo o globo estejam em condições de escravidão. No Brasil, entre 1995 e 2012, o Sistema Público de Combate ao Trabalho Escravo, do governo federal, registrou a libertação de mais de 43 mil pessoas submetidas a trabalho escravo e degradante.

O número reforça os indícios de que, embora passado mais de um século da assinatura da Lei Áurea – que em 1888 decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sob outra –, esta grave violação de direitos ainda se faz presente, agora com novos arranjos: é o que podemos nomear de trabalho escravo contemporâneo.

Esta nova configuração de exploração de mão de obra não se dá unicamente pela privação de liberdade. A escravidão também se traduz no exercício de trabalho em condições degradantes, seja pelo ambiente inadequado e perigoso, pelo exercício de trabalho forçado, por jornadas excessivas e desrespeito a direitos trabalhistas, entre outras violações.

Embora esse crime seja predominantemente encontrado em áreas rurais – especialmente na pecuária e na carvoaria – as formas urbanas de escravidão também vêm alarmando. A atualização da “Lista Suja” divulgada no final de 2013 aponta que, das 110 inclusões

no Cadastro de Empregadores, dez são de empresas ou pessoas que exploram em centros metropolitanos. A construção civil e a indústria têxtil são exemplos de segmentos econômicos em que fiscalizações encontram o uso desse tipo de mão de obra.

Diante da importância do enfrentamento a essa grave violação de direitos e com vistas a efetivar o amplo conjunto de diretrizes legais que refutam toda e qualquer forma de exploração e trabalho degradante, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) lança a cartilha “Enfrentamento ao Trabalho Escravo”, primeira publicação da série temática Diálogos da Cidadania.

Este trabalho é fruto de uma construção coletiva com a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal), sob a coordenação do subprocurador-geral da República e representante da PFDC na Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), Oswaldo Silva. A publicação foi feita em parceria com o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Justiça, a Organização Internacional do Trabalho, a ONG Repórter Brasil e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait) e marca a união de esforços institucionais em torno da efetivação de um dos objetivos de nossa Constituição Cidadã: promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação – conceito firmado sobre um dos princípios norteadores da República Federativa, a dignidade da pessoa humana.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1) O que é trabalho escravo contemporâneo? É considerado crime?

A chamada escravidão contemporânea manifesta-se em todas as regiões do mundo e se caracteriza por situações que levam à violação da dignidade do trabalhador. No Brasil, a utilização de mão de obra análoga a de escravo é considerada crime, pois constitui uma grave afronta a direitos humanos e trabalhistas. No conjunto de violações que caracterizam o crime, é comum encontrar trabalhadores em condições degradantes, sendo submetidos a torturas, maus tratos, jornadas exaustivas e restrição de liberdade. Por vezes, também ocorrem transgressões aos direitos previdenciário e ambiental.

2) O que é trabalho em condições degradantes?

O trabalho em condições degradantes é aquele exercido com supressão das garantias mínimas de saúde e segurança, além de ausência de condições que assegurem a dignidade do trabalhador, tais como: moradia, higiene, imagem, respeito, transporte seguro e alimentação.

A degradação vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo com o empregador, seja na impossibilidade desse trabalhador extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas –, até péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de permanência, falta de instalações sanitárias e elétricas, problemas no fornecimento de água e de alimentação apropriadas para o consumo humano, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, transporte inseguro de trabalhadores e precariedade nas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho.



3) Como se caracteriza o trabalho escravo no Brasil?

As principais características do trabalho escravo são a supressão de direitos essenciais do indivíduo, especialmente sua dignidade, através do cerceamento de sua liberdade, da ausência de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho, da retenção de documentos e salários, da dificuldade de saída do local, da falta de dinheiro para retornar ao estado ou país de origem, do uso da fraude, da ameaça, da violência, da sujeição de trabalhadores a condições degradantes e/ou a jornadas exaustivas, entre outros elementos.

4) O trabalho escravo é um crime previsto no Código Penal brasileiro?

Sim. A Lei nº 10.803/2003 conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal ao conceituar o crime e atribuiu pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência ao agente que reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Nesse sentido, o crime é configurado quando há uma ou mais das seguintes situações: submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou quando o trabalhador tem restringida sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou aliciador. Essa nova concepção traduz-se em um importante avanço na conceituação do crime, na medida em que desvincula a prática criminosa da ideia de cerceamento de liberdade somente, alinhando seu objeto jurídico à questão da violação da dignidade do trabalhador.

5) Quais os direitos básicos do trabalhador urbano e rural garantidos pela Constituição brasileira?

O artigo 7º da Constituição Federal prevê a proteção aos trabalhadores de todas as categorias, estipulando as seguintes garantias: direito ao salário mínimo, direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), direito a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais, direito a receber horas extras se a jornada de trabalho ultrapassar oito horas diárias, direito a férias e 13º salário, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, aviso prévio, assistência médica, irredutibilidade do salário, licença maternidade e paternidade. A Constituição Federal também elenca uma série de garantias e liberdades que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.



6) Há outros crimes relacionados ao trabalho escravo?

Além do artigo 149, o Código Penal brasileiro também aponta outras violações relacionadas ao problema, como no art.132 (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente), no art. 133 (no caso de exploração de trabalho escravo de incapazes – especialmente no caso de menores –, abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono), no art. 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), no art. 206 (aliciamento para o fim de emigração) e no art. 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).

7) Como o trabalho escravo é definido em âmbito internacional?

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de suas Convenções nº 29/1930 e nº 105/1957, definiu um patamar conceitual para a questão do trabalho forçado. Tais instrumentos internacionais, editados ainda no âmbito do século XX, procuraram abranger um conceito que abarcasse a prática nas mais diversas regiões do globo. Assim, estabeleceu-se que trabalho escravo é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Todo Estado-membro das Nações Unidas que tenha ratificado tais Convenções, como é o caso do Brasil, compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso.

8) Qual costuma ser o perfil das vítimas de trabalho escravo contemporâneo?

Qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, que esteja no meio urbano ou rural, incluindo-se as várias áreas (terra, água, mar) – especialmente aqueles que, em razão de sua vulnerabilidade social, tornam-se dispostos a aceitar condições inadmissíveis de trabalho – pode ser uma vítima do trabalho escravo contemporâneo. Mas nem sempre a vítima padece de uma condição socioeconômica desvantajosa. No anseio de buscar melhorias em sua condição de vida, inúmeros trabalhadores se deixam enganar por falsas promessas, que acabam levando ao trabalho escravo, à exploração e à afronta da dignidade.

9) O consentimento da vítima exclui o crime de trabalho escravo?

O crime de trabalho escravo independe do consentimento da vítima, devido à sua enorme vulnerabilidade ou fragilidade socioeconômica, sendo que a preservação da liberdade do ser humano constitui interesse preponderante do Estado. Ou seja, tal vulnerabilidade favorece o “consentimento” ao aliciamento e à exploração, bem como as condições geográficas da região e a ausência do Estado na vida do indivíduo, reforçando a exploração do trabalho escravo. Sendo assim, o crime configura evidente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.



10) Qual o perfil dos agentes que praticam o crime de trabalho escravo no Brasil?

Segundo estudo lançado em 2011 pela Organização Internacional do Trabalho, em geral, os empregadores são homens, brancos, com idade média de 47,1 anos. A maioria nasceu na Região Sudeste e tem ensino superior completo. A atividade econômica da maioria dos entrevistados para a pesquisa era a pecuária.

Já os aliciadores, também chamados de “gatos”, são intermediários que aliciam e recrutam grupos de trabalhadores aos locais de trabalho, têm atuação restrita ao âmbito regional, sendo que a maioria é de origem nordestina, baixa escolaridade e pouca ou nenhuma formação profissional.



11) Quais as principais diferenças entre o trabalho escravo antigo e o contemporâneo?

O trabalho escravo no Brasil foi muito utilizado durante os períodos colonial e imperial. Os primeiros escravos foram os índios – então substituídos por negros, traficados da África. Na escravidão antiga, era permitido o direito de propriedade de uma pessoa sob a outra, ou seja, o Estado garantia legalmente que um ser humano pudesse ser dono de outro, equiparando-o a um objeto ou a um animal. A posse de escravos era indício de riqueza de uma pessoa, pois o valor de cada escravo era muito alto.

A edição da Lei Áurea em 1888, que aboliu a escravidão no País, não impediu que novas formas contemporâneas de escravidão existissem na atualidade.

A escravidão contemporânea, em que pese seja diferente da escravidão antiga, é igualmente uma relação perversa de exploração. É importante ter em mente que o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza pela supressão de dignidade e/ou pelo cerceamento da liberdade do trabalhador. Na manifestação atual do problema, não há mais a ideia de propriedade de uma pessoa sob a outra, mas sim o aproveitamento da situação de vulnerabilidade de sujeitos que, sem acesso à educação, moradia e empregos formais, aceitam as piores formas de condições de trabalho, que lhe retiram sua dignidade. Atualmente, o trabalhador submetido ao trabalho escravo não está preso ao local de trabalho por grilhões e correntes, mas há outros mecanismos que são usados para impedir que deixe o serviço. O isolamento geográfico é um exemplo, assim como a cobrança de dívida ilegal. Nessa última situação, o trabalhador não pode deixar o trabalho porque se compromete a pagar uma dívida que cresce exponencialmente a cada dia com os gastos com a alimentação e, muitas vezes, com a moradia. O valor da passagem da sua cidade

de origem até o local do trabalho também costuma ser cobrado do salário final. Assim, o trabalho escravo contemporâneo é vantajoso àqueles que exploram esse tipo de mão de obra, já que seu custo é baixo, na medida em que são sonegados os direitos mais elementares do trabalhador.

Veja a seguir as principais diferenças e semelhanças entre a escravidão contemporânea e a antiga*.

Brasil	Antiga escravidão	Nova escravidão
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, o único “investimento” inicial é o transporte da pessoa.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão de obra	Vulnerável. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Segundo estimativas, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados faz com que seja muito barata a reposição de mão de obra.
Relacionamento com o indivíduo escravizado	Longo período. Podia durar até a sua venda ou a vida inteira do escravo. A relação de escravização podia se estender aos descendentes de escravos.	Curto período. Terminado o serviço, o trabalhador pode ser imediatamente dispensado sem o recebimento de quaisquer direitos.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa vulnerável socioeconomicamente pode ser vítima de trabalho escravo. No Brasil, no entanto, grande parte dos escravos libertados em fiscalizações é afrodescendente.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

*Tabela adaptada pela Repórter Brasil daquela elaborada pelo sociólogo norte-americano Kevin Bales, em seu livro “Disposable People: New Slavery in the Global Economy” (“Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Mundial”).

12) O que é tráfico de pessoas? Qual sua relação com o trabalho escravo?

O tráfico de pessoas é uma das mais graves violações de direitos humanos. De acordo com a normativa internacional das Nações Unidas, é uma das modalidades de crime organizado transnacional, sendo conceituado pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, conforme o disposto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, também chamado de Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004.

Assim, para efeitos de política pública, tráfico de pessoas é definido como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”.

Assim, o tráfico de pessoas para trabalho escravo é o que tem como finalidade a exploração do trabalho de outrem, sendo caracterizado com a retirada do trabalhador de seu local de origem para exploração no local de destino, podendo envolver casos de privação de liberdade, retenção de documentos, uso de ameaças e outras formas de violência.

É importante destacar que o Protocolo de Palermo também estabelece que o consentimento da vítima se mostra irrelevante, ou seja, não descaracteriza a situação de exploração ilegal.

13) O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo é considerado crime?

Sim. O Protocolo de Palermo estabelece que a exploração, que representa a finalidade do ato de tráfico, pode ser para fins de exploração sexual, para trabalho escravo, servidão ou para a remoção de órgãos. Entretanto, o Protocolo não é taxativo ou exaustivo quanto a essas modalidades, pois podem surgir novas formas de tráfico de pessoas.

Após a ratificação do Protocolo de Palermo, houve considerável avanço na legislação brasileira. No entanto, a legislação penal ainda não contempla todas as modalidades de tráfico de pessoas, mas tão somente o que tem como fim a exploração sexual. Assim, no caso de tráfico para fins de trabalho escravo, o artigo 149 do Código Penal, que define o tipo penal da “redução à condição análoga à de escravo”, incide punindo a conduta da exploração, mas não os atos anteriores a esta, podendo deixar sem punição, portanto, os casos em que a exploração não chegue efetivamente a acontecer, embora haja punições nas esferas administrativa, cível e/ou trabalhista. Vale destacar a existência de um projeto de lei tramitando no Senado Federal (PLS 479) que busca modificar e atualizar a legislação penal brasileira.



14) Há trabalho escravo no meio urbano?

Sim. O trabalho em condições análogas a de escravo não ocorre somente no meio rural, mas também em áreas urbanas, nos grandes centros metropolitanos. No Brasil, casos de escravidão urbana ocorrem na região metropolitana de São Paulo, onde uma parte do grupo de imigrantes (predominantemente latino-americanos, como os bolivianos), sem toda documentação de estada – dada sua situação de extrema vulnerabilidade –, é explorada em setores produtivos que lhe exigem dezenas de horas de trabalho diárias, sem folga, com baixíssimos salários e em condições degradantes de trabalho. Os principais setores em que foram encontrados casos de trabalho escravo contemporâneo urbano são a indústria da confecção têxtil e a construção civil. No caso da construção civil, os trabalhadores geralmente são migrantes de outros estados do País.

15) Além dos meios urbano e rural, o crime ocorre em outros ambientes?

Atualmente, vêm sendo constatados casos de violações de direitos humanos a bordo de navios e uma destas violações é o trabalho em condições análogas a de escravo ou degradante. Registram-se casos de trabalhadores brasileiros aliciados com falsas promessas – como a de que irão aprender novas línguas estrangeiras e conhecer outros países – como atrativo para contrato de trabalho que leva à escravidão. As ocorrências envolvem assédio moral e sexual, trabalho de até 15 horas por dia, sem descanso e sem condições mínimas de alimentação e higiene, além de retenção de salários e de documentos (passaportes) como garantia de que os serviços sejam prestados.

16) como o trabalhador pode evitar se tornar vítima de trabalho escravo?

No momento da oferta de emprego, o trabalhador deve se informar, ao máximo, sobre o emprego: o local, o nome da propriedade, o salário e, principalmente, ter garantias claras de que seus direitos trabalhistas serão respeitados. Assim que aceitar a proposta, o trabalhador deve assinar um contrato em que essas condições fiquem explícitas e não permitir que lhe tomem seus documentos. Se for partir para outra cidade, deve deixar os contatos com a sua família e informá-la de todos os detalhes sobre o emprego. Ele também não deve deixar a sua cidade contraindo uma dívida inicial pelo valor do deslocamento até o local de trabalho.

17) Como o trabalhador reconhece que está sendo vítima de trabalho escravo?

Em termos gerais, o trabalhador submetido ao trabalho escravo tem sua dignidade suprimida e/ou sua liberdade cerceada. Assim, é preciso se atentar a uma série de elementos para não se tornar uma vítima. Propostas muito sedutoras de trabalho devem gerar desconfiança. Se o empregador se recusar a dar informações precisas sobre as condições do trabalho, negar a assinatura do contrato e recolher a carteira de trabalho e não devolvê-la, o trabalhador deve repensar se deve partir de sua cidade de origem. Quando estiver no local de trabalho, deve ficar atento em relação aos descontos de gastos com alimentação e moradia no seu salário final, porque isso é uma prática ilegal do ponto de vista trabalhista. Se a sua habitação for o mesmo lugar de trabalho, o empregador precisa oferecer um alojamento com boas condições. Além disso, sua liberdade de locomoção

não deve ser, em nenhuma situação, cerceada. Caso o lugar de trabalho seja isolado geograficamente, o empregador tem que oferecer condições para que o trabalhador se locomova. Além disso, as leis trabalhistas protegem o indivíduo contra jornadas exaustivas. Os abusos físicos e psicológicos contra o trabalhador também podem ser mais um elemento para a caracterização de situações degradantes.

18) O que fazer para acabar com a ocorrência desta grave prática?

O combate ao trabalho escravo deve ser feito por meio de ações governamentais e da sociedade civil em três linhas principais: a prevenção, a assistência à vítima e a repressão, como prevê o 1º e o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Os trabalhadores resgatados não devem restar desamparados. São necessárias estruturas governamentais que os acolham após sofrerem essa grave violação de direitos humanos. Além de receber o pagamento de seus direitos, como prevê a legislação trabalhista, devem ser informados dos seus direitos e incluídos em programas sociais do governo. Se desejarem, devem ter acesso a cursos educacionais e formação profissional que possam contribuir com sua inserção no mercado formal.

É também fundamental que os órgãos competentes se dediquem à fiscalização de situações de trabalho escravo em propriedades rurais e urbanas e à responsabilização daqueles que praticam esse tipo de exploração. A impunidade deve ser combatida para evitar a reincidência do crime.

Contudo, apenas as ações de repressão e de assistência à vítima não garantem que o trabalhador não volte a ser aliciado, caso se encontre novamente em uma situação de vulnerabilidade social

e/ou econômica. Para tal, ações de prevenção em comunidades vulneráveis socioeconomicamente contribuem fortemente para o rompimento do ciclo vicioso do trabalho escravo. Assim, a divulgação de informação a respeito dos riscos do trabalho escravo, a realização permanente de campanhas preventivas e de processos formativos nos sistemas de educação e ambientes de trabalho são fundamentais para evitar que o trabalhador seja aliciado e explorado. Fomentar iniciativas de geração de renda locais também contribui para a garantia de sustento da família, sem a obrigação de que o trabalhador tenha que partir para lugares distantes em busca de trabalho.

19) Quais são os órgãos que trabalham no enfrentamento ao trabalho escravo?

A Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos, reúne as principais instituições públicas e da sociedade civil envolvidas com o enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil e tem como objetivo coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições. Outras importantes instituições com competência para atuar no tema são o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, diversas entidades da sociedade civil, além de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho.

20) Como são realizadas as operações de fiscalização?

As ações fiscais de combate ao trabalho análogo ao de escravo são coordenadas e executadas pela Divisão de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos auditores fiscais do Trabalho, principalmente aqueles que compõem o Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Esse grupo atua com a participação de procuradores do Trabalho, procuradores da República, policiais federais e policiais rodoviários federais. A fiscalização visa regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertá-los da condição de escravidão.



21) O que é A “Lista Suja” do trabalho escravo?

O Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra análoga à escrava, também conhecido como “Lista Suja”, é um registro público de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido flagradas, pela inspeção do trabalho, submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Os procedimentos de inclusão e exclusão dos nomes dos empregadores são determinados pela Portaria Interministerial nº 2/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos.

A Portaria estabelece que a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. Por sua vez, as exclusões derivam do monitoramento, direto ou indireto, pelo período de dois anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, visando verificar a não reincidência na prática do trabalho escravo e do pagamento das multas resultantes da ação fiscal.



22) Como denunciar este crime?

Qualquer pessoa que tiver notícia da prática de trabalho escravo pode denunciar. A denúncia do crime pode ser apresentada a qualquer um dos órgãos que integram a Conatrae, à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal, em todas as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego espalhadas pelo País e também nas associações civis de defesa dos direitos humanos, sindicatos de trabalhadores, entre outros.

Além disso, em cada estado da Federação há uma Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e procuradores da República que atuam na área criminal e que também podem receber esse tipo de notificação.

23) Há algum telefone para denunciar casos de trabalho escravo?

Há o Disque Direitos Humanos, chamado “Disque 100”, que é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). O Disque 100 é vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos. Há, também, os telefones da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (matéria criminal), que podem ser obtidos no sítio do Ministério Público Federal na rede mundial de computadores (internet): www.mpf.mp.br.

24) O que pode acontecer com quem pratica o crime de trabalho escravo?

As punições podem ter natureza penal (prisão), trabalhista, cível (indenização por danos morais coletivos ou individuais) e administrativa (multa, restrição creditícia, inclusão do nome do explorador no Cadastro de Empregadores que foram flagrados explorando mão de obra análoga a escrava – a chamada “Lista Suja”).

Além de ser responsabilizado na Justiça Federal pela prática do crime de redução análoga a de escravo, o infrator também poderá responder perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Cível pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores, além da quantia cabível em decorrência dos danos materiais e morais suportados pelos trabalhadores.

25) De quem é a competência para julgamento do crime de trabalho escravo?

O crime de trabalho escravo afeta expressamente a organização do trabalho e também constitui uma violação aos direitos humanos, o que propicia o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar as ações penais de redução à condição análoga a de escravo, nos termos do art. 109, incisos V e VI, da Constituição Federal, conforme vem sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, a atuação judicial desses crimes é atribuição do Ministério Público Federal, por meio dos procuradores da República.

26) Do que trata a emenda constitucional n° 81/2014?

Em 27 de maio de 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional n° 81/2014, que altera a redação do art. 243 da Constituição Federal para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem constatadas a exploração de trabalho escravo sejam expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. A emenda altera ainda o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei”.

A Proposta de Emenda à Constituição tramitou no Congresso Nacional desde 1995, quando a primeira versão do texto foi apresentada pelo Deputado Paulo Rocha (PT-PA) e entrou e saiu diversas vezes da pauta devido à resistência da bancada ruralista do Congresso Nacional.

27) O que o Ministério Público Federal e o Judiciário podem fazer, no aspecto criminal/repressivo, para o enfrentamento ao trabalho escravo?

Havendo indícios e elementos necessários à configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, o Ministério Público Federal irá oferecer denúncia a uma das varas da Justiça Federal. Ao final de todo o trâmite processual, e se comprovado que houve o crime, será proferida sentença condenatória, nos termos do art. 149, caput, do Código Penal.

28) Como a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão de atuação extrajudicial, contribui para a erradicação do trabalho escravo?

Enquanto instituição de diálogo e mediação, a PFDC atua extrajudicialmente por meio da interlocução com instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas à área, bem como articulação junto a órgãos do Governo Federal – tais como a Secretaria de Direitos Humanos, o Ministério da Justiça, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal.

Essa interação com instituições públicas – assim como com organismos internacionais e com a sociedade civil organizada – busca contribuir para a implementação e qualidade de políticas públicas que promovam e protejam os direitos das pessoas, grupos, coletividades e segmentos populacionais cujas condições de vida e outras vulnerabilidades as submetem a situação de violações.

Em sua atuação extrajudicial na matéria, a PFDC utiliza-se de instrumentos como a formalização de acordos de conduta, a expedição de Recomendação a autoridades federais, a instauração de procedimento administrativo e inquérito civil público para investigação de violações. Também cabe à PFDC o recebimento de queixas, denúncias e representações de qualquer cidadão, órgão público ou entidade não-governamental acerca da prática de trabalho escravo.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão integra ainda a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), órgão colegiado vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e que tem como função monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

29) Quais são as políticas atuais de enfrentamento ao trabalho escravo?

O Brasil passou a adotar várias medidas destinadas ao enfrentamento trabalho escravo, conheça algumas delas:

I Plano Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (I PNETE), lançado em 2003.

Foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo.

II Plano Nacional de Enfrentamento ao trabalho escravo (II PNETE), em 2008.

Lançado em 2008 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo é um dos principais documentos para o combate ao trabalho escravo no País. O II PNETE expressa uma política pública permanente dedicada à repressão de tal prática, estabelecendo ações nos eixos do enfrentamento, repressão e também de prevenção deste tipo de crime, além de iniciativas para garantir a capacitação e reinserção dos trabalhadores libertados no mercado de trabalho.

Chama à responsabilidade o Estado (em suas esferas Executiva, Legislativa e Judiciária) e convida entidades da sociedade e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a contribuir no cumprimento das metas estabelecidas em seu texto. O documento é uma versão atualizada do 1º Plano, de 2003, incluindo ações

não previstas naquele documento – tais como a reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, estratégias preventivas e repressão de caráter econômico a empresas e propriedades flagradas com a prática.

Conatrae e o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo

O governo brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo no País em 1995, quando foram adotadas providências para a criação de uma estrutura que estivesse à frente para planejar ações de combate ao trabalho escravo. Nesse sentido, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), substituído em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

Naquele mesmo ano, o governo brasileiro também instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que se transformou em um dos mais importantes instrumentos de repressão a esse crime.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o GEFM é um instrumento eficaz da pasta e que vem em resposta à necessidade de se ter um comando centralizado para diagnosticar o problema, garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações pelo órgão central, assegurando o sigilo absoluto na apuração das denúncias e, finalmente, reduzindo as pressões ou ameaças sobre a fiscalização local.

Pacto Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Cadastro de Empregadores – Portaria Interministerial Nº 2/2011

O Pacto Nacional de Combate ao Trabalho Escravo é um acordo no qual empresas, entidades representativas e organizações da sociedade civil se comprometem a afastar qualquer possibilidade de uso de mão de obra escrava na cadeia produtiva de seus produtos e serviços, evitando, assim que o setor empresarial e a sociedade brasileira comercializem produtos de fornecedores que utilizaram trabalho escravo.

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, mais conhecido como “Lista Suja”, serve de base para as empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que se comprometem a não estabelecer relações comerciais com empregadores flagrados com escravos, e também para bancos públicos, que usam a tabela como referência para concessão de créditos.

Após alcançar um marco de mais de 400 signatários e devido à exitosa experiência do compromisso assumido pelas empresas em promover ações de responsabilidade social empresarial junto a seus signatários na prevenção e erradicação do trabalho escravo em cadeias produtivas, em novembro de 2013, foi fundado o InPACTO. O Instituto tem como objetivo fortalecer e ampliar as ações realizadas pelo Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, iniciativa criada em 2005 pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, Instituto Observatório Social, ONG Repórter Brasil e Organização Internacional do Trabalho.

O InPACTO tem como missão promover a prevenção e a erradicação do trabalho escravo no Brasil nas cadeias produtivas de empresas nacionais e internacionais. Seus objetivos são: monitorar o cumprimento dos compromissos assumidos por seus associados frente ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; sensibilizar e mobilizar as empresas para a prevenção e erradicação do trabalho escravo em seus negócios e suas cadeias produtivas; subsidiar empresas, sociedade civil e poder público com instrumentos para erradicar a produção e comercialização de produtos e serviços que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo; apoiar a (re)integração social e produtiva de trabalhadores egressos do trabalho escravo; articular diferentes grupos e atores sociais para desenvolver ações coletivas e influenciar políticas públicas.

ANEXOS

Legislação nacional sobre o tema

- Constituição Federal de 1988;
- Código Civil (Lei nº 1.406/2002), art 187; art. 927, parágrafo único, combinado com art. 932, III e art. 933. Responsabilidade objetiva; arts. 1011 e 1016. Responsabilidade solidária por culpa no desempenho das funções. Responsabilidade objetiva;
- Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), art. 149 e 207;
- II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Decreto nº 5.948/06;
- II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Portaria nº 1.239/11;
- Portaria Interministerial nº 2/2011 – MTE e SDH/PR. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540/2004;
- Lei nº 9.474/97. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências;
- Estatuto dos Estrangeiros. Lei nº 6.815/09;
- Anistia Imigratória de 2009. Lei nº 11.961/09.

Legislação internacional: tratados e convenções

- Convenção OIT nº 81, referente à inspeção do trabalho na indústria e comércio;
- Convenção OIT nº 105, referente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, OIT - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.882/1966;

- Convenção OIT n^o29/1930 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório;
- Convenção sobre a Escravatura (Genebra, 1926), da Liga das Nações - aprovada pelo Decreto Legislativo n^o66/1965 e promulgada pelo Decreto n^o 58.563/1966;
- Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (Genebra, 1956), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo n^o 66/1965 e promulgada pelo Decreto n^o 58.563/1966;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969;
- Decreto n^o 678/92;
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972;
- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000);
- Estatuto dos Refugiados (Convenção da ONU de 1951). Também conhecida como Convenção de Genebra;
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Decreto n^o 5.017/04;
- Decreto n^o 6.975/09. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile.



SAIBA MAIS: A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC)

A Constituição Brasileira de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, instituiu o Ministério Público Federal como instituição independente, extra poder, dotada de independência funcional, administrativa e financeira com a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

No que se refere ao ofício da cidadania, essa tarefa é exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do MPF a quem cabe dialogar e interagir com instituições governamentais, Parlamento, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, entre outros.

É também função da PFDC integrar, coordenar e revisar a atuação dos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão de cada estado brasileiro, subsidiando-os em sua atuação e promovendo ação unificada em todo o território nacional no que se refere à agenda dos direitos humanos.

Desde 2013, a PFDC integra oficialmente a Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO), sendo reconhecida como instituição pública no Brasil dotada de autonomia e destinada à proteção dos direitos humanos.

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>

REALIZAÇÃO:

APOIO:



PFDC
Procuradoria Federal
dos Direitos do Cidadão

MPF
Ministério Público Federal

Secretaria Nacional
de Justiça

Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA



SINDICATO NACIONAL DOS
AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

 **Repórter Brasil**